



VOTO

PROCESSO: 00065.007421/2024-92

INTERESSADO: PEDRO CAMARGO MARQUES VELLOSO

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, confere competência à ANAC para regular e fiscalizar a formação e o treinamento de pessoal especializado e tratar da habilitação de tripulantes da aviação civil (art. 8º, X). Já o inciso V do art. 11 da mesma Lei, confere à Diretoria a prerrogativa de exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Por sua vez, o regimento interno da ANAC, Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, atribui à Diretoria da ANAC competência para, em regime colegiado, analisar e decidir, em instância administrativa final, as matérias da Agência (art. 9º), ao passo que o inciso XVII do art. 31 desse mesmo regimento estabelece que é competência comum das Superintendências avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos.

1.3. A Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, que estabelece as diretrizes e os procedimentos para o processo regulatório e a melhoria contínua da qualidade regulatória, prevê no §1º do art. 47 que, caso a conclusão da Superintendência seja pela recomendação de deferimento da isenção, a solicitação será encaminhada para deliberação deste Colegiado, observados os procedimentos estabelecidos para as Reuniões da Diretoria.

1.4. A presente deliberação trata de pedido de isenção avaliado previamente pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL), e, pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme apresentado no Relatório SEI 9929623, trata-se de solicitação apresentada pelo sr. Pedro Camargo Marques Velloso na qual peticiona isenção de cumprimento do requisito presente no parágrafo 61.29(j) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 61, referente ao uso de horas de voo em aeronave estrangeira para comprovar experiência para a concessão de licença e/ou habilitação nacionais.

2.2. O parágrafo 61.29(j) do RBAC nº 61 estabelece os requisitos mínimos para que horas de voo realizadas a bordo de aeronaves com marcas de nacionalidade e de matrícula estrangeiras possam ser aceitas pela ANAC para fins de comprovação de experiência de voo, destaca-se:

61.29 Contagem e registro de horas de voo

(...)

(j) As horas de voo realizadas a bordo de aeronaves com marcas de nacionalidade e de matrícula estrangeiras somente poderão ser aceitas quando a finalidade for comprovar experiência para a concessão de licença e/ou habilitação e/ou comprovar a experiência recente, conforme previsto neste Regulamento, desde que as horas de voo tenham sido realizadas em centros de treinamento ou centros de instrução ou em empresas de transporte aéreo certificados pela autoridade de aviação civil do respectivo país, que seja contratante da Convenção de Aviação Civil Internacional, e sejam declaradas por aquela autoridade. (grifo nosso)

2.3. Nessa toada, o requerente almeja que a ANAC reconheça suas horas de voos realizadas em território estrangeiro, em centro de instrução localizado no estado da Flórida - Estados Unidos da América,

conforme declaração acostada aos autos (SEI 9723897). Para tanto, o solicitante pede que seja dado tratamento similar ao caso deliberado no processo 00065.043156/2023-25, uma vez que a autoridade de aviação civil estadunidense (Federal Aviation Administration – FAA) não emitiria nenhum tipo de documento declaratório para comprovação de horas de voo, nos termos exigidos pelo requisito do RBAC nº 61.

2.4. O interessado juntou aos autos documentação na qual é explicado que as informações declaradas no Logbook de piloto são o meio oficial de registro de treinamento e experiência de voos dos pilotos, isso para quaisquer finalidades, inclusive para obtenção de licenças e habilitações americanas (SEI 9723900). Foram anexados também aos autos informação da FAA sobre a certificação do solicitante para piloto (SEI 9723895).

2.5. Restaram evidenciados nos autos as ações do solicitante junto à FAA no sentido de obter cópia de seus registros profissionais (SEI 9723894) para o cumprimento com o requisito nos termos do RBAC nº 61. Embora não tenha conseguido uma manifestação explícita sobre a declaração de horas pela FAA, o peticionário protocolou, no processo, declaração emitida pela escola Phoenix East Aviation (PEA) (SEI 9723897), registrando um total de 351,4 horas de voo por ele realizadas naquela instituição. Foi juntado, também aos autos, documento da Phoenix East Aviation que demonstra que ela é escola certificada pelo FAA como “Pilot School”, sob certificado nº IHMS995E, e que esse está válido até 30 de junho de 2025 (SEI 9723899).

2.6. Como bem destacado pelo Diretor Luiz Ricardo Nascimento, em seu voto SEI 9616613, no processo similar ao presente de nº 00065.043156/2023-25, cujas palavras adoto, “É essencial salientar o objetivo original do requisito ao qual se pleiteia a isenção, qual seja o de prover garantias à ANAC quanto à fidedignidade das horas de voo informadas pelo piloto e realizadas em aeronave estrangeira. Deve-se reconhecer que o crivo da análise efetuada por autoridade de aviação civil quanto às horas declaradas confere inegáveis vantagens ao processo de reconhecimento da experiência de voo obtida em aeronave estrangeira, e possibilita à ANAC ter evidências comprovadas para fins de validação das horas de voo. Por outro lado, é relevante ter em mente que a declaração obtida junto à autoridade de aviação civil estrangeira não pode ser enxergada como um fim em si mesma. É um meio de salvaguardar a atuação da ANAC e devem ser explorados os recursos à disposição da agência para que as informações prestadas pelo regulado sejam verificadas quanto à sua autenticidade”.

2.7. A SPL, em sua análise consignada na Nota Técnica nº 13/2024/GTNO-SPL/SPL (SEI 9895266), aponta que, no presente caso, o aeronauta já atua em função de copiloto, e almeja a comprovação de horas como piloto em comando para atendimento do item 61.141, do RBAC 61, que trata dos requisitos de experiência para a concessão de licença de piloto de linha aérea (PLA). Em sua conclusão aponta pela recomendação de aprovação da isenção, com as condicionantes de que o piloto: I – proceda o apostilamento da declaração de horas emitida pela entidade de instrução de voo; e II - protocole pedido para a FAA para liberar todos os seus registros profissionais para a ANAC.

2.8. Verifica-se que a área técnica conduziu apropriada análise para proposição da isenção, identificando que serão atendidos critérios que proporcionam o nível de segurança necessário para viabilização do andamento da avaliação da experiência do piloto para o seu pedido de concessão de licença de PLA. Nesse sentido, concluo, portanto, não ser necessária a apresentação de considerações adicionais por parte desta Diretoria em relação à análise de forma e de mérito da solicitação, seguindo os termos propostos pela SPL no documento SEI 9924959.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e com fundamento no art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao deferimento do pedido de isenção em favor do sr. Pedro Camargo Marques Velloso, na forma de isenção de cumprimento do disposto no requisito 61.29 (j) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 61, nos termos da proposta feita pela Superintendência de Aeronavegabilidade no documento SEI nº 9924959.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 23/04/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9937300** e o código CRC **59F99AB2**.

SEI nº 9937300